

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise (PLP 186/2015) cria o Plano Plurianual de Redução da Violência e do Planejamento governamental, mediante o qual serão definidos programas, metas e projetos, associados aos indicativos de redução da Violência que serão elaborados e divulgados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

2. Análise:

A criação do Plano de Redução de Violência configura-se expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, nos termos do art. 16 da LRF. Ademais, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF – veja-se, a esse exemplo, a obrigatoriedade de que o Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, mantenha mecanismos de monitoramento dos programas e ações constantes do Plano Plurianual de Redução de Violência (art. 11 do PLP 186/2015), e a previsão de que a União cooperará técnica e financeiramente com os Estados e Municípios na implantação das suas sistemáticas de planejamento, monitoramento e avaliação (art. 19 do PLP 186/2015).

Nessas condições, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pela LRF, concernentes, em especial, à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e à comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A própria LDO-2018, por seu turno, traz exigências semelhantes, aplicáveis a proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União (art. 112).

A proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrou a necessária compensação que garantiria sua neutralidade fiscal, a despeito do exigido pelos dispositivos legais anteriormente citados. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.

É de se ressaltar, por oportuno, que o art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal); arts. 16, inciso I, e 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 112 da LDO 2018; Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

¹ Solicitação de Trabalho 876/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 186, de 2015, promove a criação de ação governamental, além de gerar despesas cujo caráter é obrigatório e continuado. Entretanto, a proposição (i) não está instruída com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Brasília, 19 de Junho de 2018.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira